

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito de transferir para o âmbito dos Estados e do Distrito Federal a execução das atividades neles mencionadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

IV - regulamentar o exercício do poder de polícia administrativa nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

V - regulamentar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória exercidas pelos Estados e pelo Distrito Federal ou por entes por eles conveniados;

.....(NR)

Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução destes objetivos.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador, com vistas à

verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (NR)

.....

Art. 8º No exercício do poder de polícia decorrente desta Lei poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

.....(NR)

Art. 10. ....

.....

§ 2º O agente público fiscalizador acompanhará o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente. (NR)

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

.....

§ 3º O produto das taxas a que se referem o *caput* deste artigo e o art. 3º-A será distribuído mensalmente para os Estados e para o Distrito Federal, na proporção das fiscalizações realizadas no período de doze meses imediatamente anterior, e será aplicado exclusivamente em atividades ou projetos vinculados à Metrologia Legal. (NR)

Art. 2º Ficam mantidos no âmbito do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) os processos administrativos contenciosos decorrentes da redação da Lei nº 9.933, de 1999, em vigor antes da data de publicação desta Lei.

Art. 3º A transferência de receitas decorrente da aplicação do disposto nesta Lei será regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Na hipótese de não se editar o ato a que se refere o *caput* em até um ano, contados da data de entrada em vigor desta Lei, será aplicado integralmente o teor do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.933, de 1999.

§ 2º A transferência de receitas efetivada na forma do ato de que trata o *caput* será concluída no prazo máximo de três anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Ficam revogados:

- I - o art. 5º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;
  - II - o inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.933, de 1999,
  - III - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.933, de 1999;
  - IV - o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.933, de 1999.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As dimensões do território brasileiro constituem um empecilho intransponível para a eficácia do sistema criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, voltado à certificação da qualidade industrial, na forma como atualmente se encontra concebido pela legislação. Atribui-se a uma única autarquia a responsabilidade pela execução das complexas e multifacetadas tarefas inerentes ao referido sistema e se submete à celebração de convênios específicos sua efetivação pelos demais entes da federação ou por instituições privadas. Admite-se para tanto a celebração de ajustes diretamente entre o Inmetro e os Municípios, o que não raro leva a conflitos administrativos de todo indesejáveis, na medida em que se atropela a competência estadual.

A fórmula sugerida pelo presente projeto é simples e de fácil compreensão. Ao Inmetro, para que não se perca de vista a necessidade de padronização, é conferida competência exclusivamente regulatória, o que libera a autarquia da execução de atividades incompatíveis com suas possibilidades, em absoluta conformidade com o estipulado no art. 22, inciso VI, da Constituição Federal. Aos Estados-membros se atribui a execução propriamente dita da atividade regulada pelo Inmetro, ou diretamente ou por meio de convênios, os quais também poderão ser celebrados com os Municípios situados em seu âmbito territorial. Elimina-se, destarte, a possibilidade de acertos entre a União e a administração local anteriormente mencionada.

O setor afetado é de relevância capital para o país. No mundo globalizado e altamente competitivo que caracteriza o atual período histórico,

nenhum país que se pretenda viável pode se dar ao luxo de ser ineficiente na avaliação da qualidade de sua produção industrial. As dificuldades enfrentadas na atividade abrangida pelo presente projeto certamente não explicam, vistas de modo isolado, a crise econômica persistente que caracteriza a realidade brasileira, mas é evidente que contribuem sobremaneira para agravá-la.

Trata-se, em última análise, de racionalizar o sistema abrangido pelo presente projeto. Desde a edição da Lei nº 5.966, há quase cinquenta anos, vislumbrava-se no Inmetro uma vocação muito mais voltada à regulação do que à execução. Infelizmente, a nefasta concentração de recursos e competências na administração central, característica cultural que o Brasil precisa superar, vem postergando a implementação do modelo sugerido no presente projeto. É hora de se quebrar este verdadeiro tabu e de se conceder à sociedade um instrumento de notável valor para defesa de seus próprios interesses.

Acredita-se, portanto, na absoluta oportunidade da apresentação e do encaminhamento do presente projeto, razão pela qual se pede o indispensável endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de outubro de 2019.

**Deputado RUBENS BUENO**  
**CIDADANIA/PR**